

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 5340/07-9

Relator: CARLOS BENIDO

Sessão: 11 Julho 2007

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: NÃO PROVIDO

PROCURAÇÃO

Sumário

1. Quando o advogado, ao praticar em juízo determinado acto em nome da parte, protesta juntar procuração justifica-se que o juiz não desencadeie logo o referido mecanismo. Há-de, naturalmente, o juiz mandar notificar apenas o advogado para juntar a procuração em falta, sem sujeição imediata à cominação prevista na segunda parte do nº 2 do citado artº 40º.
2. Deixando o advogado de juntar a procuração no prazo concedido, então sim, seja qual for o motivo, deverá o juiz aplicar o referido regime legal, por tudo se passar como se não haja mandato.

Texto Integral

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

I - RELATÓRIO

No processo comum singular nº 67/03.0GTSTR, do 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior, do despacho de 19-01-07 (fls. 23), que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo formulado para junção de procuração forense e deu sem efeito todo o processado, concretamente o recurso apresentado da sentença proferida nos autos, e por com o mesmo não se conformar, recorreu o arguido A..

Da motivação do recurso extraiu as seguintes conclusões:

A. O Tribunal a Quo condenou o Recorrente a uma pena unitária de dez meses de prisão, suspensa na sua execução por três anos.

B. Inconformado com tal sentença o Arguido, através do seu mandatário,

apresentou em tempo o requerimento de recurso, a motivação e o comprovativo de pagamento da taxa de justiça.

C. O despacho em crise indeferiu pedido de prorrogação do prazo para junção de procuração forense, apresentado pelo ora e então signatário, e deu sem efeito o recurso apresentado, com base nos arts. 35º e 40º nº 1 e 2 do CPC.

D. Tendo o Tribunal a Quo considerado verificar-se falta de mandato, em fase processual que exigia a constituição de mandatário, poderia e deveria ter notificado directamente o Recorrente para, querendo, juntar procuração a favor do signatário, sob pena de ficar sem efeito o requerimento de interposição de recurso (art. 62º nº 1 e 64º nº 1 al. d) C.P.P.).

E. Interpretando e aplicando incorrectamente o Direito, o Tribunal a Quo vislumbrou uma lacuna (art. 4º CPP) que supriu com base nos arts. 35º e 40º nºs 1 e 2 do CPC, declarando sem qualquer efeito o recurso interposto pelo ora signatário.

F. Para que se possa aplicar as regras do processo civil ao processo penal o art. 4º CPP exige sucessivamente a verificação da existência de uma lacuna, a inaplicabilidade, por analogia, das disposições do C.P.P. e a necessária harmonização das normas de processo civil com o processo penal.

G. É obrigatória a constituição de mandatário para apresentar um recurso ordinário, pelo que se o arguido não o tiver constituído ou constituir “o juiz nomeia-lhe advogado ou advogado estagiário” (sendo aplicáveis os arts. 64º nº 1 al. d) e 62º nº 2 ambos do CPP), inexistindo qualquer lacuna.

H. Ainda que existisse uma lacuna, seria suprível, em primeiro lugar, por analogia com as regras do processo penal, aplicando-se os arts. 62º nº 2 e 64º nº 4 do CPP.

I. Assim não se considerando, o art. 4º do C.P.P. impunha o recurso às regras de processo civil harmonizáveis com o processo penal.

J. Harmonizáveis com o processo penal e ajustados à questão em apreço são os art. 265º nº 2 do CPC que assente na justiça material exorta o titular do processo a suprir a falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos indispensáveis à regularização da instância e especificamente o art. 33º do CPC que perante circunstâncias que exigem a constituição obrigatória de Advogado incumbem o tribunal de notificar - in casu o Arguido - para constituir mandatário sob pena (...) de não ter seguimento o recurso ou (neste caso) de ficar sem efeito a sua defesa.

K. Nem um, nem outro preceito foram aplicados, entendendo-se aplicar o art. 40º nº 1 e 2 do CPC com os efeitos atrás descritos.

L. Mais do diminuição no presente processo ocorreu uma supressão das garantias do Recorrente, ao aplicar-se o art. 40º nº 1 e 2 do CPC, extinguindo o direito do Recorrente ao recurso de uma sentença que o condenou a 10

meses de prisão.

M. Infringiram-se os referidos arts. 62º nº 1 e 2, 64º nº 1 al. d) todos do CPP, mas também os arts. 265º nº 2 e 33º do CPC, e, conseqüentemente, o art. 32º nº 3 da CRP que reconhece ao arguido o direito de escolher o seu defensor e ser pelo mesmo assistido em todos os actos do processo.

N. Desrespeitou-se também o art. 32º nº 1 da CRP, pois obnubilou-se o direito do Recorrente ao recurso (art. 64º nº 1 al. d) e 399º CPP).

O. Assim, errou o Tribunal a Quo ao fixar as normas aplicáveis, socorrendo-se dos arts. 35º e 40º do CPC, quando deveria ter aplicado os arts. 62º nº 1 e 2 e 64º nº 1 al. d) do CPP, ou quanto muito os arts. 265º nº 2 e 33º ambos do CPC.

P. Acresce que o Tribunal a Quo não fundamentou devidamente a aplicação analógica das normas do CPC, nos seus diferentes requisitos atrás indicados, invalidade que também se argúi (art. 97º nº al. b) e nº 4 do C.P.P.).

Deve, assim, o presente recurso ser julgado procedente, e conseqüentemente:

A) Ser revogada a decisão recorrida de dar sem efeito o requerimento de recurso apresentado nos presentes autos, e substituída por outra que admita a junção aos mesmos da procuração forense em anexo e o prosseguimento dos autos para apreciação por parte do Tribunal da Relação de Lisboa;

B) Ser revogada a decisão de condenação em 1 UC a título de custas a cargo do signatário do requerimento de prorrogação do prazo a fls. 291.

Respondeu a Exma. Procuradora- Adjunta, concluindo:

1. A resposta à questão de saber que normas se aplicam à situação em que o arguido em processo penal já tem um defensor nomeado - por imperativo legal, desde logo decorrente do disposto no art. 64º, maxime nº 4, do Código de Processo Penal - e um outro advogado intervém no processo, juntando, por exemplo umas alegações de recurso, e protestando juntar procuração

2. Nestes casos, não pode o Tribunal nomear defensor porque o mesmo já foi nomeado nos autos, não tendo aplicação o disposto no nº 2 do art. 62º do Código de Processo Penal.

3. A solução da questão não se encontra expressa no Código de Processo Penal, verificando-se uma verdadeira lacuna, havendo, por isso, que recorrer ao disposto no art. 4º do Código de Processo Penal.

4. Seguindo os critérios legais desse art. 4º referentes à integração de lacunas verifica-se que não existe nenhuma norma processual penal que possa aplicar-se a tal situação de forma análoga, designadamente os arts. 64º, nº 1, al. d), e nº 4, e 62º, nº 1 e nº 2, ambos do Código de Processo Penal.

5. Tem antes aplicação directa o preceituado no art. 40º do Código de Processo Civil, cuja epígrafe é justamente: "Falta, insuficiência e irregularidade do mandato.", segundo o qual a falta de procuração pode ser

oficiosamente suscitada pelo Tribunal, fixando o juiz um prazo para a sua junção àquele que a protesta juntar - o subscritor do primeiro recurso junto aos autos -, findo o qual e não sendo a mesma junta “fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário”, na medida em que o prazo concedido pelo Tribunal configura um prazo peremptório.

6. Ora, foi justamente o que sucedeu no caso dos autos. Perante a não junção da procuração que havia sido protestada juntar o Tribunal recorrido notificou aquele que o havia protestado fazer e, como este veio, sem fundamento e sem apresentar qualquer justificação, pedir a prorrogação do prazo, ficou sem efeito o que havia praticado - o recurso da sentença por ter sido indeferida a prorrogação do prazo da junção.

7. Assim, apesar da procuração ter sido junta a 9 de Fevereiro de 2007, aí constando uma data anterior (10 de Novembro de 2006) à da entrada do recurso da sentença (13 de Novembro de 2006) e a ratificação de todo o processado por parte do arguido, o certo é que o prazo de 10 dias concedido pelo Tribunal a quo a fls. 288 é peremptório e, assim sendo, o mesmo já se havia extinto muito antes da junção da procuração, não podendo, por isso, a mesma ser agora valorada, nem a ratificação que na mesma consta.

8. Tendo lugar a aplicação do art. 40º do Código de Processo Civil fica afastada a aplicação ao caso em apreço do disposto no art. 33º desse mesmo Código porquanto o campo de aplicação de ambos é perfeitamente distinto: o primeiro aplica-se aos casos em que, como o dos autos, tenha intervindo nos autos advogado sem procuração ou com procuração insuficiente ou irregular, e o segundo aos casos em que a parte não fez intervir nos autos advogado, o que não é o caso.

9. Pelo exposto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida na íntegra, porquanto a mesma não violou nenhuma norma jurídica, designadamente os arts. 64º, nº 1, al. d), e nº 4, e 62º, nº 1 e nº 2, ambos do Código de Processo Penal, os arts. 265º, nº 2, e 33º, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 32º, nº 3, do Constituição da República Portuguesa, tendo feito, isso sim, uma correcta aplicação do preceituado no art. 40º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi art. 4º do Código de Processo Penal.

10. Consequentemente, deve considerar-se em efeito, como decidiu o Tribunal recorrido, o recurso interposto da sentença proferida nos autos.

Nestes termos, e com o douto suprimento desse Venerando Tribunal, negando provimento ao recurso e, em consequência, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, Vas. Exas. farão, como sempre, a costumada justiça.

A Mma. Juiz “a quo” manteve a decisão recorrida.

Neste Tribunal, o Exmo. Procurador- Geral Adjunto após o seu visto.
Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. É objecto do presente recurso, com o que se pede a revogação da decisão do tribunal “*a quo*”, o despacho que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo formulado para junção de procuração forense e deu sem efeito todo o processado, concretamente o recurso apresentado da sentença proferida nos autos.

Dos autos, com interesse para a decisão, constam os seguintes elementos:

- Por sentença prolatada em 26-10-06, foi o arguido condenado pela prática, em autoria material e concurso efectivo, de um crime de condução sem habilitação legal e de um crime de desobediência, nas penas de 8 e 4 meses de prisão, respectivamente e, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos;

- O arguido tinha como sua defensora oficiosa, a Dr^a S., a qual foi nomeada no início da audiência de julgamento;

- Em 10-11-06, o arguido interpôs recurso da sentença, tendo a respectiva motivação sido subscrita pelo advogado Dr. A.e nela, além do mais, se protestou juntar procuração;

- Em 13-12-06, foi proferido o seguinte despacho:

“Notifique o subscritor da motivação do recurso de fls. 264 para, em dez dias, juntar a procuração que o constitui defensor do arguido, rectificando o processado se de tal for...”;

- Em 15-12-06, foi enviada carta registada ao advogado signatário do recurso, notificando-o do despacho antes referido;

- Em 11-01-07, veio o advogado signatário do recurso requerer que fosse concedida a prorrogação do prazo para a entrega da procuração forense que protestara juntar;

- Em 19-01-07, foi proferido o despacho recorrido, do seguinte (transcrito) teor:

“Dispõe o artº 62º, nº 1, do CPP que o arguido pode constituir defensor/ advogado em qualquer altura.

O mandato através do qual se constitui advogado tem lugar nos termos do artº 35º, do CPC.

O subscritor da motivação do recurso não juntou a procuração que o constituía advogado do arguido quando juntou a referida motivação. Protestou fazê-lo.

Verificando-se que não o fez – ao contrário do que sucedeu com o pagamento da taxa de justiça – foi o mesmo notificado para juntar o referido instrumento

no prazo de dez dias.

Decorrido tal prazo não se encontra junta qualquer procuração e vem o subscritor requerer a prorrogação do prazo para juntar a procuração.

Limita-se a requerer a prorrogação não justificando qual o motivo de a não ter junto no momento próprio, nem posteriormente, nem qual a razão de necessitar de mais prazo.

Assim, inexistindo qualquer fundamento para a prorrogação do prazo que havia sido concedido indefere-se o requerido.

Nos termos do disposto no artº 40º, nº 2, do CPC - ex vi do artº 4º, do CPP - declaro de nenhum efeito todo o processado realizado pelo subscritor do requerimento que antecede.

Custas do incidente pelo subscritor de fls. 291 fixando-se a taxa de justiça em 1 UC.

Notifique”;

- Em 9-02-07, o arguido veio requerer a junção de procuração forense com ratificação do processado.

2. É este circunstancialismo que há-de ser considerado, fundamentalmente, para bem decidir o recurso.

Apreciemos:

Segundo o recorrente, o tribunal “*a quo*” não deveria ter recorrido ao CPC uma vez que a solução da questão em apreço está contida no próprio CPP, devendo, por isso, ser aplicados os arts. 64º, nº 1, al. d) e 62º, nºs 1 e 2, ambos do CPP. Caso assim não se entenda, defende o recorrente que deveria ter lugar a aplicação do artº 33º, do CPC e nunca o artº 40º, deste diploma. Vejamos.

Como supra se referiu, ao arguido já havia sido nomeado defensor oficioso por imperativo legal (artº 64º, do CPP).

Tendo o arguido defensor nomeado, e não tendo sido este quem interpôs recurso mas sim um outro advogado, é óbvio, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, que o tribunal não tenha nomeado defensor ao arguido na sequência da falta de junção da procuração por parte do subscritor do recurso.

Daqui decorre que não tem aplicação o disposto no nº 2, do artº 62º, do CPP. Como bem refere a Exma. Procuradora- Adjunta na sua resposta, “do que se trata verdadeiramente é de uma situação em que o arguido tem um defensor e é apresentado um recurso em seu nome por parte de um outro advogado sendo de esperar que a sua constituição como advogado do arguido - o que só sucede com a junção de procuração aos autos - venha a suceder-lhe por forma a cessar, de seguida, e nos termos do nº 2 do citado artº 62º, as funções do

defensor.

Ora a questão é: e quando o novo advogado não junta a procuração que ele próprio protestou juntar? Que normas se aplicam?

A resposta a esta questão não foi contemplada pelo legislador no âmbito das normas de processo penal, verificando-se, por isso, a existência de uma verdadeira lacuna”, a suprir mediante o recurso às normas do processo civil, nos termos do artº 4º, do CPP.

Neste particular, entende o recorrente que deveria ter sido aplicado o disposto no artº 33º, do CPC.

Não tem razão.

O arguido não tinha que ser notificado para suprir a falta de procuração.

Esta notificação só seria de exigir nos casos de ser ele mesmo a apresentar o recurso sem constituir advogado, como decorre cristalinamente do disposto no citado artº 33º, do CPC.

Não no caso presente, em que o Sr. Advogado se apresentou em juízo no nome do arguido, sem estar munido de mandato que o habilitasse a representá-lo, protestando apresentar posteriormente a procuração.

Quando um advogado pratica em juízo determinado acto em nome da parte sem que esta o tenha autorizado a tal por um dos modos estabelecidos no artº 35º, do CPC dá-se falta de mandato.

Tal vício pode, em qualquer altura, ser arguido pela parte contrária e suscitado officiosamente pelo tribunal.

Verificada a falta de mandato, há-de o juiz fixar o prazo dentro do qual ela deve ser suprida e ratificado o processado, sendo que a não regularização da situação implica que fique sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respectivas e, se tiver agido culposamente, na indemnização dos prejuízos a que tenha dado causa (artº 40º, nº 2, do CPC).

Quando o advogado, ao praticar em juízo determinado acto em nome da parte, protesta juntar procuração justifica-se que o juiz não desencadeie logo o referido mecanismo.

Há-de, naturalmente, o juiz mandar notificar apenas o advogado (cfr. Ac. da Relação de Lisboa de 27-05-99, CJ, Ano XXIV, Tomo III, pág. 114) para juntar a procuração em falta, sem sujeição imediata à cominação prevista na segunda parte do nº 2 do citado artº 40º.

Deixando o advogado de juntar a procuração no prazo concedido, então sim, seja qual for o motivo, deverá o juiz aplicar o referido regime legal, por tudo se passar como se não haja mandato.

No caso em apreço, o Sr. Advogado signatário do recurso, no final, protestou juntar procuração. Porém, não a juntou.

Assim sendo, bem andou a Mma. Juiz “*a quo*” em desencadear o mecanismo previsto no citado artº 40º, nº 2.

O despacho recorrido é absolutamente legal, não violando nenhuma norma jurídica, designadamente as referidas pelo recorrente.

III - DECISÃO

Face ao exposto, acordam os juizes da 9ª Secção deste Tribunal da Relação em:

Negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 4 UC a taxa de justiça.